



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO 12.103 DE 01 DE OUTUBRO DE 1991

Cria, no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental da Região do Maracanã, com limites que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o valor Cultural, Histórico da Região de Maracanã onde se dá anualmente a Festa da Juçara;

Considerando a necessidade de preservação desta área não só pelo aspecto paisagístico de relevantes belezas visando a Recreação e o Turismo, como para proteção aos Recursos Hídricos que ali afloram;

Considerando que a área proposta se encontra potencialmente sob ameaça de impactos ambientais que podem advir das empresas instaladas ou a serem instaladas no Distrito Industrial da Ilha de São Luís cujos limites fazem fronteiras a Leste, a Oeste e ao Sul;

Considerando que integram a vegetação local espécies de relevante interesse ecológico como: Orbygnia martiana (Babaçu), Euterpe oleracea (Juçara ou Açaí), Mauritia flexuosa (Buriti), Theobroma grandiflorum (Cupuaçú), Platonia insignis (Bacuri).

DE CR ET A:

Art. 1º - Fica criada, no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental – APA – da Região do Maracanã, com o objetivo, dentre outros, de disciplinar o uso e a ocupação do solo, a exploração dos recursos naturais, a integridade biológica das espécies, os padrões de qualidade das águas.

Art. 2º - A APA de Maracanã situa-se na Ilha de São Luís sendo limitada ao Norte pelo Rio Maracanã (limite Sul do Parque Estadual do Bacanga), ao Leste pela Estrada BR-135, a Oeste pelo Módulo 9 do Distrito Industrial de São Luís e ao Sul pela localidade de Rio Grande; terá uma área de 1.831 ha ficando subordinada administrativamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR.

Art. 3º - A delimitação da APA da Região de Maracanã ficará determinada pela interseção de pontos de coordenadas geográficas pré-estabelecidas, estando assim discriminados:

Coordenadas APA Maracanã

Ponto 1 – Cruzamento da Rua da Vitória com a RFFSA – São Luís – Teresina, daí segue em linha reta (perpendicular) para a BR-135, seguindo a BR-135 até o início de Rio Grande – Ponto 2.

Ponto 2 – Lat. 2°39'48"S e Long. 44°17'07"W, segue pela rua principal de Rio Grande até o Ponto 3.

As coordenadas do Ponto 3 ao 7 indicam o limite da área do Distrito Industrial da Ilha de São Luís que faz fronteira ao leste com a APA de Maracanã.

Ponto 3 – Lat. 2°39'45"S e Long. 44°17'44"W – limite do D.I. cruzando com a RFFSA São Luís – Teresina.

Ponto 4 – Lat. 2°38'42"S e Long. 44°18'17"W.

Ponto 5 – Lat. 2°37'07"S e Long. 44°17'38"W.

Ponto 6 – Lat. 2°36'36"S e Long. 44°17'26"W.

Ponto 7 – Lat. 2°36'30"S e Long. 44°17'11"W, deste Ponto segue pelo limite Sul do Parque Estadual do Bacanga (Acordo Decreto nº 9550 de 10 de abril de 1984), ou seja, Rio Bacanga até a sua confluência com o Rio Maracanã; o Rio Maracanã da foz às cabeceiras.

A Leste, uma linha partindo da nascente do Rio Maracanã às cabeceiras do Rio Batatã e, daí, até a Ferrovia São Luís – Teresina, ponto do qual seguirá a mesma Ferrovia até o Ponto 1 desta APA.

Art. 4º - Competirá à SEMATUR propor ou proceder estudos com propósito de ampliar ou reduzir a área, bem como criar um outro tipo de unidade de conservação, dentro da APA do Maracanã, quando achar conveniente ou for de interesse científico, cultural e social e com objetivo de salvaguardar o patrimônio natural e cultural.

Art. 5º - Competirá à SEMATUR proceder estudos técnico-científicos, aplicar programas de Educação Ambiental, disciplinar e fiscalizar a área, bem como formular a realização de convênios e acordos de cooperação técnico-científica de caráter nacional e internacional com entidades ou organismos que demonstrarem interesse.

Art. 6º - Fica determinado que, na APA do Maracanã, poderão ser desenvolvidas atividades múltiplas, desde que sejam obedecidos critérios de conservação, segurança, racionalidade e observada a legislação ambiental (Federal, Estadual e Municipal), executando-se àquelas de caráter predatório e que possam provocar alterações drásticas na biota local e regional ou causem impactos ambientais.

Art. 7º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE OUTUBRO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO
Governador do Estado do Maranhão

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Turismo

Prot. 04480

Publicado no Diário Oficial do Estado, 01 de outubro de 1980 – Ano LXXXV – nº
189